PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1002456-32.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: GIVANILDO DE ARAUJO DANTAS

Requerido: Oi Móvel S/A

Justiça Gratuita

GIVANILDO DE ARAUJO DANTAS ajuizou ação contra OI MÓVEL S/A, pedindo a condenação ao pagamento da importância de R\$ 30,00, a título de indenização por dano material, e indenização por dano moral, pois perdeu o chip de seu aparelho de telefonia celular e foi orientado pela ré a adquirir outro e fazer uma recarga, de modo que em vinte e quatro horas o serviço estaria restabelecido, o que ainda não ocorreu, malgrado o tempo decorrido, padecendo prejuízo material, correspondente ao preço do chip, e constrangimento moral.

A ré contestou o pedido, afirmando que em 5 de março transato foi informada a respeito do fato e já no dia 10 de março ativou novamente a linha, não havendo dano algum para o autor.

O autor insistiu na alegação de que o serviço não está ativo.

Manifestaram-se novamente as partes, à vista de diligência promovida por este juízo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O autor adquiriu um novo chip em 5 de fevereiro de 2015, em loja da ré (fls. 9), sendo óbvia a ilação de que o serviço de telefonia deveria ter sido restabelecido desde logo. Não o foi e isso rendeu reclamação, inclusive perante o PROCON (v.Fls. 13/19).

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A ré sustentou ter restabelecido o serviço, tão logo foi cientificada, em 10 de março. Tal alegação é improcedente, o que este juízo confirmou com a diligência realizada e consignada no despacho de fls. 91: *no momento, o número que você ligou não está recebendo ligações*.

Além disso, soa evidente o descompasso da defesa, típica de desconhecimento dos fatos, onde se alega que *a linha está instalada no endereço ...* (fls. 28), algo incompatível com a circunstância de se tratar de telefonia móvel.

Enfim, a ré reconheceu que existe um problema e que está disposta a resolvê-lo, mediante prévio agendamento com o autor (fls. 105/106), o qual tem interesse no restabelecimento do serviço (fls. 110/111). Nessa circunstância, se houver o restabelecimento, será indevido o reembolso dos R\$ 30,00.

O dano moral é evidente. E se revela não apenas pela própria negativa da prestação do serviço como pela submissão do autor ao constrangimento de ter que percorrer a esfera administrativa (PROCON), a esfera judicial e, mesmo assim, não ter conseguido ainda sanar o problema.

Procede, então, o pedido indenizatório por dano moral, não só para coibir a prática da conduta, mas, também, para restaurar ou reparar, na medida do possível, a dignidade do ofendido. Lembrando o ilustre Desembargador Carlos Roberto Gonçalves: "Levam-se em conta, basicamente, as circunstâncias do caso, a gravidade do dano, a situação do ofensor, a condição do lesado, preponderando, a nível de orientação central, a ideia de sancionamento ao lesado (*punitive damages*)" (em Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, p. 573).

Fixa-se o valor de R\$ 5.000,00, que se afigura compatível.

Diante do exposto, acolho os pedidos e condeno OI MÓVELS S. A. a pagar para GIVANILDO DE ARAÚJO DANTAS as importâncias de R\$ 30,00, com correção monetária desde 05 de fevereiro de 2015, e R\$ 5.000,00, com correção monetária a partir desta data e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Dou conhecimento à ré a respeito do interesse do autor em obter o restabelecimento do serviço de telefonia, sendo possível o contacto com ele, tal qual esclarecido a fls. 110/111, certo que o restabelecimento, se acontecer, substituirá a obrigação de reembolso dos R\$ 30,00.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do autor, fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 05 de agosto de 2015.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA